

**PROCESSO Nº : 21.637-2/2011 – AUTOS DIGITAIS**  
**INTERESSADO : NELZÉLIA SANTOS COSTA / LUYSE PINHEIRO COSTA**  
**ASSUNTO : PENSÃO (Portaria nº 355/2012)**

## **RAZÕES DO VOTO**

Primeiramente vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos Tribunais de Contas da União e dos Estados no seu artigo 71 a função de exercer o controle externo da Administração Pública incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Em sede de Constituição Estadual, assim determina o artigo 47, III:

Art. 47 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Por sua vez, o Regimento Interno deste E. Corte de Contas (Resolução nº 014/2007) consagra no seu artigo 30-E, quando trata das competências das Câmaras, que:

(...)

VIII – Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos

Municípios, ressalvas as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório.

(...)

Conclui-se, pelo exposto que esta Relatoria é competente para exame do feito em razão do expediente técnico, constante destes autos. Porém seu julgamento deverá dar-se em âmbito da Egrégia Primeira Câmara atendendo ao que preleciona o artigo 30-E do RITCE-MT.

São as considerações preliminares necessárias.

### **DO ATO APOSENTATÓRIO**

Da leitura dos documentos e das informações contidas nestes autos, verifico que o beneficiário cumpriu os requisitos necessários à percepção do benefício, nos termos do Art. 40., § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o Art. 27., inciso II, da Lei Municipal nº 387/2004, Lei nº 332/2001, Anexo V, da Lei Municipal nº 408/2005 e Lei Municipal nº 429/2009.

Além disso, também verifico que a planilha de pensão encontra-se em conformidade com a legislação que fundamenta a matéria, da seguinte forma: 100% à menor.

### **VOTO**

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 4.387/2012, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo registro da Portaria nº 355/2012 e para que seja considerado legal o cálculo da pensão, constante nos autos.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**